



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13819.003709/2003-45
Recurso n° 154.813 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão n° 107-09.358
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.
Recorrida 2 TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS – PERC – ANO CALENDÁRIO DE 2000. IRRETROATIVIDADE DA MP 2.145/01. DEFERIMENTO.

- As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 tem aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMERICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correa Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

✍

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 2000, formulado em 26/11/03 e indeferido em razão da entrega de DIPJ retificadora fora do exercício de competência e da opção ter sido formalizada após a data de 02 de maio de 2001, termo inicial da vigência da Medida Provisória 2.145/01.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a DRJ superou o empecilho imposto quanto à apresentação de declaração retificadora, considerando que a original fora entregue de forma tempestiva e mantida incólume a opção exercida, contudo, confirmou o indeferimento, sob o entendimento de que o termo final para a opção seria 02 de maio de 2001.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 66/74) aduzindo, em síntese, que:

- i) As novas diretrizes da MP 2.145/01 não poderiam ser aplicadas ao ano-calendário de 2000;
- ii) A Lei 9.532/97 facultava ao contribuinte o direito de se manifestar pela opção em aplicação de incentivos fiscais no momento da Declaração de Ajuste;
- iii) O prazo para declaração de ajuste terminou em 29 de junho de 2001, não sendo possível ser afastado o direito de opção com base em norma editada em maio de 2001, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- iv) O indeferimento do PERC enseja afronta ao princípio da moralidade pela restrição do direito da sociedade, além de prejudicar regiões menos favorecidas;

É o Relatório.



Voto

Conselheira – Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se restringir, antes do término do prazo para a apresentação da DIPJ, o direito de opção à aplicação em incentivos fiscais do ano-calendário de 2000, apenas para as empresas detentoras de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados no órgão competente, a partir da edição da Medida Provisória 2.145, editada em 02 de maio de 2001.

Primeiramente, mister considerar que o direito de opção na aplicação de incentivos fiscais foi instituído pelo inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 8.167/91 e, de acordo com o artigo 4º, da Lei 9.532/97, a seguir transcrito, o contribuinte poderia manifestar a sua opção em dois momentos: quando do recolhimento do imposto ou na declaração de rendimentos, *verbis*:

“Art. 4º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (...)”

Com suporte na faculdade de optar quando da declaração de ajustes, a Recorrente apresentou de forma tempestiva a DIPJ referente ao ano de 2000, ao invés de recolher durante o ano-calendário através de código de DARF específico, agindo, assim, estritamente nos termos da Lei vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 4º, da Lei n.º 9.532/97), consoante impõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

A edição de norma após o término do exercício afastando o direito de opção de aplicação em incentivos não pode retroagir, apenas surte efeitos para os fatos geradores ocorridos após a sua edição, na disciplina do artigo 105 acima transcrito, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

O entendimento ora aplicado já foi alvo de aprovação por essa Colenda Câmara, em processo de relatoria do Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa segue transcrita, *verbis*:

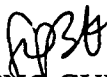
“EMENTA: INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

DAS LEIS – GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.” (Recurso 149160, Processo Administrativo 10380.011629/2003-62, Acórdão 107-08652)

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para aplicar a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, deferir o PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO